



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.122 - Cosit

Data 24 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3401.11.90

Mercadoria:. Lenço e toalha umedecido(a), de toucador, de falso tecido impregnado de solução detergente, contendo água, lanolina, extrato de babosa, perfume, cocoamidopropil betaína, solventes e conservantes, próprio para higiene corporal, de uso infantil ou adulto.

Dispositivos Legais: RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 34 e da posição 34.01), RGI-6 (textos da subposição de 1º nível 3401.1 e de 2º nível 3401.11) e RGC-1 (texto do item 3401.11.90) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...].

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

4. Trata, o presente processo, da classificação na NCM/TEC/TIPI de produto constituído de falso tecido impregnado de uma solução, que o torna próprio para limpeza e amaciamento da pele, comercialmente denominado lenço ou toalha umedecido(a).

5. A posição 34.01 tem os seguintes dizeres: “*Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes*”.

6. Para classificar na posição 34.01 da NCM/SH o produto especificado no Relatório deste documento, faz-se necessário determinar se a solução que o impregna é considerada uma solução detergente.

7. A Resolução Normativa 1/78, de 27 de novembro de 1978, da Câmara Técnica de Saneantes Domissanitários do Conselho Nacional de Saúde, define:

Ação de Detergência: é o processo de remoção de sujidade usando um detergente ou tensoativo.

Detergente: é um produto formulado para promover o fenómeno da detergência, compreendendo um composto básico ativo (agente tensoativo) e componentes complementares (coadjuvantes, sinergistas, aditivos e produtos auxiliares).

Agente tensoativo de um detergente: qualquer substância ou composto que participa da formulação de um detergente ou congêneres, que seja capaz de reduzir a tensão superficial, quando dissolvido em água ou solução aquosa, ou que reduza a tensão interfacial entre dois líquidos ou entre um líquido e um sólido.

Agente tensoativo anfótero: agente tensoativo contendo em sua estrutura tanto o radical ácido como o básico. Esses compostos quando em solução aquosa exigem características aniônicas ou catiônicas dependendo das condições de pH da solução.

Sabão: produto formado pela saponificação ou neutralização de óleos, gorduras, ceras, breus, ou seus ácidos com bases orgânicas ou inorgânicas.

8. O Anexo II da Resolução Normativa acima transcrita cita na lista das substâncias permitidas na elaboração de detergentes:

B. COADJUVANTES, ADITIVOS, SINERGISTAS, CARGAS SOLVENTE E INERTES.

B.1. Ingredientes Orgânicos: ácidos carboxílicos alifáticos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos hidroxicarboxílicos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos carboxílicos aromáticos mono e polibásico e seus sais alcalinos; ácidos poliamino policarboxílicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos poliamino mono ou polihidroxicarboxílicos mono ou polibásicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos organo-fosfônicos e seus sais alcalinos; ácidos glucônicos e glucoheptônicos e seus derivados; aril sulfonatos; naftenatos; amino-acetatos; álcoois...

B.2. Ingredientes Inorgânicos: água; hidróxidos alcalinos, alcali-terrosos e de amônio; peróxido de hidrogênio.... (Grifamos).

9. De acordo com o descrito pela consulente, o produto objeto da consulta trata-se de falso tecido impregnado com solução composta por água, lanolina, extrato de babosa (aloe barbadensis extract), perfume, cocoamidopropil betaína (cocamidopropyl betaine), propilenoglicol (propylene glycol), fenoxietanol (phenoxyethanol), metilparabeno (methylparaben), propilparabeno (propylparaben), etilparabeno (ethylparaben), butilparabeno (butylparaben) e isobutilparabeno (isobutylparaben).

10. A solução em análise, constituída de agente tensoativo (cocoamidopropil betaína), além de água, umectantes, emolientes, solventes e conservantes, inclui-se, portanto no conceito de “Detergente” da Resolução Normativa 1/78, reproduzida nos parágrafos anteriores.

11. Tendo sido determinado que a preparação que impregna a mercadoria sob consulta é uma solução detergente, a posição 34.01 “[...] *falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes*”¹ é a própria, por aplicação da RGI 1, para a classificar.

12. Acrescente-se, em reforço à classificação na posição 34.01 de uma mercadoria com as características apresentadas no Relatório desta Solução de Consulta, o determinado pela Nota 3 do Capítulo 34: “*Na acepção da posição 34.01, [...] os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos) [...]*”.

13. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 34.01 constitui-se pelas seguintes subposições de primeiro nível:

3401.1 - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.

3401.20 - Sabões sob outras formas

3401.30 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

15. Os dizeres das subposições 3401.20 e 3401.30 não incluem o produto ora analisado, o que determina ser a subposição de primeiro nível 3401.1 (“[...] *pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes*”) a pertinente para o incluir.

¹ Texto completo transcrito no parágrafo 5

16. A subposição de primeiro nível 3401.1 compõe-se de duas subposições de segundo nível:

3401.11 -- De toucador (incluindo os de uso medicinal)”

3401.19 -- Outros

17. Com a ressalva de que o texto em português, vigente no nosso País, é o único legalmente aplicável no ordenamento jurídico nacional, cumpre esclarecer, que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (base legal da Nomenclatura Comum do Mercosul), é oficialmente editado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA) nos idiomas inglês e francês, sendo, posteriormente, traduzido pelas diferentes Partes Contratantes da Convenção do Sistema Harmonizado (SH) que não têm nenhum dos dois idiomas como oficial em seu ordenamento jurídico.

18. A tradução do SH, das Nesh e dos demais instrumentos legais pertinentes, para o idioma português, é de responsabilidade dos especialistas em Nomenclatura e Classificação Fiscal das Aduanas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), no caso brasileiro, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A tradução, após conclusão, é internalizada oficialmente nos países lusófonos.

19. Em complemento aos dois parágrafos anteriores e no intuito de uma perfeita caracterização da mercadoria consultada, reproduz-se a seguir, nos idiomas oficiais da OMA, os textos da subposição de primeiro nível 3401.1 e de suas subposições de segundo nível (transcritos, em português, nos parágrafos 13 e 15, respectivamente):

Em inglês

3401.1 “*Soap and organic surface-active products and preparations, in the form of bars, cakes, moulded pieces or shapes, and paper, wadding, felt and nonwovens, impregnated, coated or covered with soap or detergent*”, 3401.11 “*For **toilet** use (including medicated products)*” e 3401.19 “*Other*”.

Em francês

3401.1 “*Savons, produits et préparations organiques tensio-actifs en barres, en pains, en morceaux ou en sujets frappés, et papier, ouates, feutres et nontissés, imprégnés, enduits ou recouverts de savon ou de détergents*”, 3401.11 “*De **toilette** (y compris ceux à usages médicaux)*” e 3401.19 “*Autres*”. (Negritos e sublinhados nossos).

20. Constata-se, assim, que o termo “**toucador**” consignado na subposição de segundo nível 3401.11, corresponde aos termos “*toilet*”, em inglês e “*toilette*”, em francês. Pesquisas efetuadas indicam que o termo “**toilet**”, na língua inglesa, tem o significado do ato ou processo de lavar-se e vestir-se (“*The act or process of washing and dressing yourself*” –Merriam-Webster) ou, segundo a Enciclopédia Britânica, “*the process of washing oneself, dressing, and attending to one’s appearance*”, que, em uma tradução livre, corresponde ao processo de lavar alguém, vestir ou cuidar da aparência de alguém. No idioma francês, “*toilette*” corresponde a “*soins de propreté du corps*”, que pode ser traduzido como cuidados (atividades) da limpeza do corpo. Por seu lado, o dicionário Michaelis, inglês – Português, Português – Inglês, edição do ano 2000, indica como tradução para o termo inglês “*toilet*”: “3. toalete ... b) ato de vestir-se, arrumar-se, de tomar banho”.

21. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e em suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), o termo “toucador”, além da subposição 3401.11, e das Nesh da posição 34.01, ocorre em diversos outros contextos, tais como no título do Capítulo 33 e em sua Nota 4, nas Considerações Gerais e em diferentes Nesh de posições do mesmo Capítulo, nas Nesh do Capítulo 48, nos dizeres da posição 63.02 e nas suas Nesh, onde esclarecem que “**a roupa de toucador** abrange as toalhas de rosto e de mãos (compreendendo as toalhas contínuas, em rolos), toalhas de banho, toalhas para a praia, luvas de toucador, etc.”.

22. Todos os contextos dos textos legais da NCM/SH e das Nesh, com o destaque do esclarecimento fornecido sobre o que se deve entender por “roupa de toucador”, permitem concluir que o termo “**toucador**”, para efeitos do Sistema Harmonizado, corresponde ao ato de praticar a higiene corporal, bem assim aos pertinentes produtos utilizados nos cuidados (higiene) do corpo dos seres humanos (e até de animais de estimação), adultos ou crianças de qualquer idade, nascituros ou mais crescidos. Estes produtos são, no Sistema Harmonizado, denominados “produtos de toucador”.

23. A título de esclarecimento, destaca-se que as Nesh da posição 34.01 não contêm Notas Explicativas de Subposições, sendo, portanto, Notas Explicativas de caráter geral válidas para toda a posição. A sua apresentação em grupos, identificados pelos algarismos romanos I a IV, não corresponde à subdivisão do texto legal e o fato de no Grupo I (“Sabões”) fazer-se referência aos sabões de toucador, normalmente conhecidos por “sabonetes” e no Grupo IV (“Papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes”) não estar esclarecido se esses produtos podem ser de toucador ou de outro uso, não exclui a sua ocorrência também como produtos de toucador. Destaque-se, mais ainda, que as Nesh correspondentes ao Grupo IV indicam que os produtos incluídos no Grupo são geralmente utilizados para lavagem das mãos ou do rosto (grifo nosso), o que corresponde, para efeitos de classificação fiscal, a atividades de toucador.

24. Pelos Fundamentos acima, conclui-se que um lenço ou toalha umedecido(a), confeccionado(a) em falso tecido embebido(a) com solução detergente, próprio(a) para limpeza da pele, é um produto de toucador, devendo, por aplicação da RGI 6, incluir-se na subposição de segundo nível 3401.11 do Sistema Harmonizado.

25. A RGC-1 determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

26. No âmbito da NCM, a suposição 3401.11 desdobra-se nos itens 3401.11.10 “*Sabões medicinais*” e 3401.11.90 “*Outros*”. De modo que, por exclusão, o produto objeto da consulta deve ser classificado neste último item citado.

27. Esclareça-se que o produto não se enquadra no Ex 01 da Tipi – Sabão.

28. Por fim, ressalte-se que esta Solução de Consulta, por força do art. 14 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com redação dada pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, segue o entendimento exarado pelo Comitê Técnico do Ceclam, nas Soluções de Divergência nº 98.011 e 98.012, ambas de 25 de abril de 2018, decisões que, segundo este dispositivo, têm efeito vinculante.

Conclusão

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 34 e da posição 34.01) e 6 (textos da subposição de 1º nível 3401.1 e de 2º nível 3401.11) c/c a Regra Geral Complementar nº 1 (texto do item 3401.11.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 34.01 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB no 1.788 de 8 de fevereiro de 2018, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3401.11.90

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de maio de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma